



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000043-31.1988.8.16.0035

Processo: 0000043-31.1988.8.16.0035

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)
Comodoro Box Ltda)
• Comodoro Box Ltda

Réu(s):

1. Ciente da penhora no rosto dos autos de mov. 1024.1. Ciência ao síndico.
2. Ciente do ofício da CEF de mov. 1016.2.
3. Necessário decidir acerca do arbitramento de honorários dos síndicos no presente feito.
4. Inicialmente cumpre ressaltar que a esta falência se aplica o disposto no DL 7661/45, de acordo com o que prevê o artigo 192 da Lei 11.101/2005.
5. Pois bem. O artigo 67 do DL 7661 dispõe sobre o tema prevendo que *"O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar 6% (seis por cento) até cem mil cruzeiros, de 5% (cinco por cento) sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros; de 4% (quatro por cento) sobre o excedente até quinhentos mil cruzeiros; de 3% (três por cento) sobre o excedente até um milhão de cruzeiros; de 2% (dois por cento) sobre o que exceder de um milhão de cruzeiros"*.
6. O que se extrai da análise do artigo é que: a) o juiz é quem arbitra o valor da remuneração do síndico; b) que esta será arbitrada levando-se em consideração o trabalho, dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelo síndico durante o exercício da sindicância; c) a importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido e d) o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado.
7. Vale ressaltar que o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado é a remuneração total que todos os síndicos que eventualmente passaram pela falência devem receber, devendo tal percentual ser dividido entre estes.
8. Pensar o contrário traria resultado desvantajoso e prejudicial aos credores. Imagine-se que na falência passassem seis síndicos diferentes, cada um recebendo o percentual de 6% sobre o montante arrecadado. Chegaria-se a um montante de 36% dos ativos da massa destinados ao



pagamento de síndicos, o que seria realmente absurdo.

9. Portanto, o percentual previsto em lei deve ser dividido entre todos os síndicos que trabalharam no processo, devendo a decisão basear-se sob dois prismas, quais sejam, o empenho realizado pelo síndico durante o processo e o patrimônio da massa falida arrecadado.
10. É necessário o arbitramento de honorários dos síndicos que trabalharam no processo e que não renunciaram e não foram substituídos: Dino Zambenedetti, Telmo Dornelles e Ademar Nitschke Júnior.
11. O ex-síndico Dino Zambenedetti faleceu em novembro/2018 conforme pesquisa no obituário.
12. Questionado sobre sua atuação, Telmo Dornelles, na petição de mov. 1006, fez remissão à manifestação de mov. 715.1.
13. O atual síndico, Dr. Ademar Nitschke Junior, informou que não recebeu valores até o momento, e se manifestou sobre sua atuação no mov. 1010.1. Apresentou relatório pormenorizado do processo no mov. 759.1.
14. Após a substituição do ex-síndico Dino Zambenedetti, passou a atuar como síndico o Sr. Telmo Dornelles, em 16/06/2000. Arrecadou imóveis, apresentou novo QGC e obteve a exclusão do crédito do ex-síndico Luiz Melchades por ação ordinária. Indicou auxiliares e recebi dois salários mínimos mensais a título de honorários. Em sua sindicância foi realizada a avaliação de bens para venda. Foram realizados leilões, negativos. Deve ser destacado quanto a atuação do ex-síndico que não foi em prol da massa falida. Requereu alvará para levantamento e liquidação de ações detidas pela COMODORO na bolsa de valores, e iniciou as tentativas de realização dos ativos mediante alienação dos imóveis em leilão. Ajuizou ação ordinária para exclusão do crédito de Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior, comprovando que este havia gerado o crédito com dolo, simulação e fraude. Posteriormente, o mesmo crédito foi objeto de habilitação no processo nº 8548-05.8.16.0035, e o ex-síndico Telmo Dorneles concordou com sua habilitação, induzindo a erro o Juízo falimentar e afrontando a coisa julgada e a segurança jurídica, provocando uma segunda decisão sobre o mesmo crédito, e totalmente em dissonância com seu posicionamento anterior. Foi substituído em abril/2019.
15. Diante disso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo ex-Telmo Dorneles e o tempo de sua atuação, e também considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em **1% (um por cento)** sobre o valor do ativo.
16. Após a substituição do ex-síndico, foi então nomeado o Dr. Ademar Nitschke Junior (decisão de 22/04/2019), que até hoje exerce a sindicância. Apresentou relatório pormenorizado quando assumiu a sindicância (mov. 759).; atualizou o QGC e diligenciou junto às Fazendas Públicas. Os dois imóveis foram alienados em sua gestão. Apurou a questão afeta à legalidade do suposto crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior e a nova habilitação de crédito por ele proposta no processo nº 8548-05.2011.8.16.0035. Atuou para que fosse declarada nula a sentença anteriormente proferida na habilitação de crédito, que implicou na exclusão do crédito que já estava arrolado em favor dele no quadro-geral de credores. Foi atento ao constatar o fato, felizmente antes do pagamento de tal crédito, superior a quatrocentos mil reais, e que prejudicaria todos os demais



credores da massa falida. A questão era tão relevante que quase a totalidade dos valores obtidos com a alienação de bens seriam destinados ao pagamento de crédito fraudulento, se não fosse a atuação diligente do atual síndico. Assim, tal atuação deve ser sopesada quando da fixação de honorários.

17. Diante disso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo atual síndico Ademar Nitschke Junior e sua importante atuação em prol da massa falida, e também considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em **5% (cinco por cento)** sobre o valor do ativo.
18. Considerando-se que já ocorreu recebimento de honorários pelo ex-síndico Telmo Dornelles, estes deverão ser considerados para apuração de eventuais valores que o ex-síndico ainda tenha direito a receber, ou para a apuração de valores que tenha que restituir.
19. Deverá o síndico realizar levantamento de todo o ativo atualizado da massa falida, para que se possa adequar os percentuais a valores nominais na data de hoje, no prazo de dez dias.
20. No mais, os honorários somente serão pagos após o julgamento da prestação de contas, devendo ser reservados os valores devidos.
21. Intimem-se.

Curitiba, 08 de abril de 2022.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

